



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

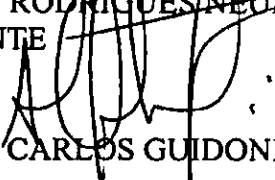
Processo nº : 10680.009591/2003-83
Recurso nº : 139.096
Matéria : IRPJ e Outro – Es(s): 2000
Recorrente : COMERCIAL W.S. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA – MG.
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº : 103-22.612

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário que não atente aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMERCIAL W.S. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, maioria de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Leonardo de Andrade Couto e Cândido Rodrigues Neuber que o conheciam, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009591/2003-83
Acórdão nº : 103-22.612

Recurso nº : 139.096
Recorrente : COMERCIAL W.S. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SANDRO MENDES PEREIRA em procedimento administrativo de interesse de COMERCIAL W.S. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de r. decisão proferida pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA - MG, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: Multa Agravada.

No caso de não atendimento de intimação pelo sujeito passivo e evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação de multa agravada.

Prova emprestada. Admissibilidade.

É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais para efeito de lançamento de Imposto de Renda, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: Decorrência.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: Intimação Fiscal. Mandatário.

Válida a intimação fiscal por via postal com prova de recebimento no domicílio eleito pelo mandatário do sujeito passivo.

Lançamento Procedente"

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009591/2003-83
Acórdão nº : 103-22.612

"Contra a empresa supra identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 07/16, em 22/07/2003, para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 59.385,60, da multa de ofício de R\$ 133.617,60; da Contribuição Social no valor de R\$ 30.852,21, da multa de ofício de 69.417,47 e juros de mora devidos à época do pagamento.

Tal autuação foi motivada pela ação fiscal levada a efeito na contribuinte quando teria sido apurada a seguinte infração: arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação em anexo, deixou de apresentá-los. Valor arbitrado sobre o valor das compras de mercadorias efetuadas no período-base (1999), em virtude da receita bruta não conhecida, conforme Termo de Verificação em anexo.

Conforme exposto no "Termo de Verificação Fiscal", fls. 17/29, o procedimento fiscal no contribuinte supra identificado iniciou-se com o Termo de Início de Fiscalização (TIF), cuja ciência se deu através do Edital nº 25/2002, em virtude de a empresa não ser encontrada no local constante do Contrato Social e do cadastro CNPJ, tendo o correio devolvido a correspondência enviada ao sujeito passivo, com o TIF e o Mandato de Procedimento Fiscal (MPF) respectivo, conforme documentos de fls. 30/38. No decorrer da fiscalização foram constatadas as seguintes irregularidades:

DO USO DE INTERPOSTAS PESSOAS PARA A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA:

Os "sócios" da empresa que figuram no contrato social, Srs. Wilson Ferreira (CPF nº 050.173.306-07) e Silvia Rita Júlio (CPF nº 050.163.066-05), não foram localizados. Segundo informações de moradores da cidade de Três Corações, em especial do Chefe da Fiscalização Estadual, Sr. Francisco Carlos do Amaral, autor da Notícia Crime (NC) nº 2003.38.00.017104-2, que constitui o anexo único a este processo, o falecido Sr. Wilson (atestado de óbito às fls. 48) era um conhecido alcoólatra que vagava pelas ruas da cidade, sem possuir endereço fixo e a Sra. Silvia Rita exercia a profissão de diarista em trabalhos agrícolas, conforme declarações presentes na citada NC às fls. 105 e 106.

Os "proprietários" da empresa de solventes somente foram inscritos no CPF junto à Secretaria da Receita Federal em 06/04/1999, portanto, no dia anterior à redação do contrato social de constituição da empresa fiscalizada, sendo suas inscrições canceladas, por omissão em sua renovação obrigatória, na data de 02/03/2002. Outrossim, suas carteiras de identidade foram expedidas somente em 09/03/1999, conforme documentos de fls. 39 a 47.

A empresa iniciou sua atividade em 03/05/1999, conforme cópia do contrato social de fls. 39/41, redigido em 07/04/1999, e Declaração de Informações Pessoas Jurídicas de fls. 52, tendo apresentado declaração de INATIVA para o período de 03/05/1999 a 31/12/1999, sendo esta a única Declaração de Imposto de Renda entregue pela interessada. Não apresentou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009591/2003-83
Acórdão nº : 103-22.612

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nem efetuou nenhum recolhimento de tributos.

Oficiada a Junta Comercial sobre a regularidade de registro da empresa, esta informou que não foi localizado o registro de tal empresa naquele órgão, conforme documentos de fls. 54/55.

Em 03/05/1999, os citados "sócios" nomearam como Procurador o Sr. Sandro Mendes Pereira, CPF 799.886446-04, tendo concedido a ele amplos e ilimitados poderes para a prática de todos os atos que lhes competiam como gerentes da empresa em questão, conforme instrumento de fls. 56. Da análise de tal documento verifica-se também que o endereço do Sr. Sandro era o mesmo que consta do CPF dos sócios Wilson e Silvia Rita.

Ademais o Sr. Sandro é sócio da empresa Petrominas Indústria Química Ltda, CNPJ 02.920.693/0001-66, conforme extrato do CNPJ de fls. 58, que funcionava no mesmo local da empresa ora autuada. Além disso, às fls. 59, encontra-se extrato do CNPJ da empresa fiscalizada, onde se verifica que o nome fantasia da mesma é Petrominas Indústria Química Ltda.

Finalmente, o próprio Sr. Sandro Mendes Pereira assume a responsabilidade pela empresa autuada, no Inquérito Policial nº 212/99, por Crime contra Ordem Tributária, às fls 23 e 105 do anexo único. Tal fato está confirmado na matéria publicada na página 30 do Jornal Estado de Minas de 13 de março de 2002 (fls. 49) e também, às fls. 80/82, encontra-se uma Auto de Infração lavrado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) contra a empresa fiscalizada cujo signatário é o próprio Sr. Sandro.

Todos esses fatos evidenciam que os documentos de identidade e os CPF dos sócios "oficiais" da fiscalizada, pessoas simples, sem nenhuma capacidade contributiva, foram emitidos para possibilitar a abertura da empresa, que de fato era gerenciada pelo Sr. Sandro Mendes Pereira.

DA AUTUAÇÃO DA EMPRESA PELO FISCO ESTADUAL E PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO

Constatou-se, no decorrer da ação fiscal, que no dia 03/08/1999, a empresa foi autuada pela Unidade Administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) de Três Corações, M/G, conforme documentos de fls. 64/79, tendo sido apuradas, dentre outras irregularidades, a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Consoante registrado no Boletim de Ocorrência (B.O.) lavrado pela Polícia Militar em 22/07/1999, às fls. 61/63, o Fisco Estadual, ao comparecer na empresa em questão, constatou que a mesma se encontrava funcionando dentro das instalações de outra empresa, cuja razão social é Marcelo Junqueira Maciel Dias, inscrita no CNPJ sob o nº 00.579.712/0001-07, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009591/2003-83
Acórdão nº : 103-22.612

o nome fantasia Petrominas Indústria Química Ltda, e que no mesmo local, também funcionava, a empresa Petrominas Indústria Química Ltda, CNPJ nº 02.920.693/0001-66, da qual o Sr. Sandro Mendes Pereira é sócio (extratos de CNPJ de fls. 60). Naquela oportunidade os fiscais da SEF procederam à contagem física dos estoques de mercadorias existentes em 22/07/1999 (fls. 70) e apreenderam as Notas Fiscais de aquisição de mercadorias efetuadas pela empresa (B.O. de fls. 61/63).

A Agência Nacional de Petróleo (ANP) também fiscalizou a empresa em questão em 30/07/1999, conforme cópias dos autos às fls. 80/82, tendo autuado a mesma por exercer a atividade de distribuição de solvente sem o competente credenciamento junto àquele órgão. Note-se que o Auto de Infração da Comercial W S Imp e Exp. Ltda foi assinado pelo Sr. Sandro Mendes Pereira. Na mesma data procedeu-se também à autuação da empresa Marcelo Junqueira Maciel Dias, por ceder indevidamente espaço de armazenamento de produtos químicos a Comercial W S Imp e Exp. Ltda. (auto de infração às fls. 83/86)

DA CARACTERIZAÇÃO DE SANDRO MENDES PEREIRA COMO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA

Tendo em vista os fatos apurados acima que, segundo o fiscal autuante, evidenciam a responsabilidade do Sr. Sandro Mendes Pereira, CPF: 799.886.446-04, pela empresa ora fiscalizada, foi encaminhado ao mesmo o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 92/94 e o Termo de Esclarecimento e Intimação de fls. 97/103. Em resposta às citadas intimações o referido Sr. Sandro limitou-se a negar a condição de responsável pela empresa em questão (doc. de fls. 95/96) como também negou o exercício de sua gerência, afirmando não ter acesso ou conhecimento das operações realizadas pela empresa ora fiscalizada (doc. 104/105).

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS TRIBUTOS FEDERAIS

Conforme Declaração de Informações Pessoa Jurídica Inativa de fls. 52 e tela Consulta CNPJ de fls. 53, a empresa iniciou atividade em 03/05/1999, tendo declarado inatividade desde a sua constituição até 31/12/99, sendo esta a única Declaração de Imposto de Renda entregue pela contribuinte. Não apresentou nenhuma Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e não recolheu nenhum tributo.

Em 22/02/2003, a interessada foi declarada INAPTA pela Receita Federal devido à condição de "omissa não localizada", consoante extrato do CNPJ às fls. 59.

Apesar de a empresa ser regularmente intimada (TIF de fls. 30/31 e Edital de fls. 32) como também seu responsável, Sr. Sandro Mendes Pereira (Termo de fls. 92/93 e AR de fls. 94), não apresentou ao Fisco Federal nenhum livro fiscal ou contábil e nenhum outro documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009591/2003-83
Acórdão nº : 103-22.612

A presente fiscalização obteve cópias de alguns livros da empresa junto ao Fisco Estadual quando da fiscalização daquele Órgão procedida na empresa. Todos os livros encontravam-se "em branco", conforme doc. às fls. 317/345, com exceção de um dos Livros de Registro de Entradas, com duas páginas escrituradas com parte das compras efetuadas pela empresa no período de 16/06/1999 a 19/07/1999 e as demais páginas "em branco".

A Polícia Federal procedeu à apreensão da 1ª via da Nota Fiscal (NF) nº 00043, de emissão da empresa ora fiscalizada, referente à venda de 28.000 litros de solvente, em 20/07/1999, sendo que a 2ª via dessa NF, obtida junto ao Fisco Estadual, quando da ação fiscal descrita anteriormente, encontrava-se "em branco" (doc. de fls. 106/113). O mesmo ocorreu com relação à NF nº 00046, emitida em 21/07/1999, conforme cópias às fls. 87/88, quando a Fiscalização Estadual constatou, na empresa, que a via fixa (2ª via) dessa NF encontrava-se "em branco".

Outrossim, foram apreendidas pelo Fisco Estadual, as vias fixas das notas fiscais emitidas pela empresa (nº 000002 a 000049) e alguns dos respectivos "canhotos" das mesmas, quando da autuação relatada anteriormente (doc. de fls. 346/401). Embora os canhotos se encontrassem assinados pelos prováveis clientes da empresa, recebedores das mercadorias em questão, tais vias se encontravam "em branco".

Todos os fatos retrocitados evidenciam, segundo o fiscal autuante, a prática de crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1º, incisos I, II e III e 2º, inciso I da Lei 8.137/90. O uso de "interposta pessoa" no documento de constituição da empresa também caracteriza a sonegação, a fraude e o conluio previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Assim sendo, tendo em vista o disposto no artigo 845, incisos II e III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99) e a recusa do contribuinte em prestar os esclarecimentos bem como apresentar os livros e documentos solicitados, procedeu-se o arbitramento do lucro, por força no disposto no artigo 530, inciso II do RIR/99. A multa fiscal aplicada também foi agravada e qualificada, conforme prevêem os artigos 957, II do RIR/99 e 959 e o artigo 44 da Lei 9.430/96.

O arbitramento teve como base de cálculo as compras de mercadorias efetuadas pela empresa, obtidas junto aos fornecedores da mesma (doc. de fls. 122/123, 211/309, 114/121) ou junto ao Fisco Estadual, referente àquelas empresas que não foram localizadas no endereço constante do CNPJ (NF de fls. 310/316), tendo em vista a total impossibilidade de mensuração da receita do período, tudo conforme determina o artigo 535, inciso V do RIR/99.

O Enquadramento Legal para o lançamento foi o seguinte: art. 527, 259, 530, Inciso III, 535, inciso V e 542 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99) - IRPJ; Art. 2º e §§, da Lei 7.689/88 e art. 55 da Lei nº 8.981/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 6º da Medida Provisória nº 1/807/99 e reedições - CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009591/2003-83
Acórdão nº : 103-22.612

Em face do constatado pela fiscalização, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº10680.009593/2003-72).

Notificada da autuação em 28/07/2003 (AR de fls. 590), o mandatário do sujeito passivo, Sr. Sandro Mendes Pereira, CPF 799.886.446-04, ingressou com a peça impugnatória de fls. 408/416 e 452/460, alegando em síntese:

DA RESPONSABILIDADE PELA EMPRESA

Refuta a condição de "responsável pela empresa", constante no Termo de Verificação Fiscal às fls. 6, sob a seguinte argumentação:

1-Desconhecia que os sócios da empresa autuada fossem, um, "alcoólatra", e a outra, "diarista em trabalhos agrícolas" e não há provas, nesse sentido, nos autos;

2-A Certidão expedida pela Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG), em 16/04/2002, anexada às fls. 418, declara a existência da empresa Comercial WS Importação e Exportação Ltda e que a impugnante nunca lhe foi sócio;

3-O fato de possuir um mandato conferido pelos sócios da autuada não o transforma em solidariamente responsável pelos tributos não pagos pela empresa. Anexa decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastando a responsabilidade tributária dos sócios ou ex-sócios pelo inadimplemento da obrigação tributária da empresa;

4-A impugnante nunca foi procurador da Comercial WS Importação e Exportação Ltda, mas, sim da pessoa física dos sócios, tendo utilizado o mandato apenas na fase de constituição da empresa, por isso não pode ser subsidiariamente responsabilizado por atos de tal empresa;

5- O ônus da prova que a impugnante praticou atos de comércio que fossem fatos geradores de tributos não pagos, utilizando-se da citada procuração, caberia ao Fisco. No entanto, tal prova não foi feita nem pela Fiscalização Federal nem pela Fazenda Estadual;

6- A simulação de provas feita pela Fazenda Estadual foi tomado emprestado para embasar o auto de infração, aplicando-se, neste caso, o entendimento pretoriano consagrado pelo STF e STJ, nos julgamentos citados anteriormente, exonerando a impugnante da imputação que ora se lhe faz;

7-Finalmente, a própria Delegacia da Receita Federal em Varginha, por intermédio do Ofício DRF/VGA/SATEC Nº 316/03, expedido em 11/04/2003, que anexa às fls. 427, informou ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Três corações que "após consulta à Declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009591/2003-83
Acórdão nº : 103-22.612

Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CNPJ 03.131.733/0001-53, não consta o nome de Sandro Mendes Pereira como responsável legal ou como preposto."

DA PROVA ILÍCITA

As apreensões efetuadas pela Fiscalização Estadual no estabelecimento da empresa foram executadas "sem ordem judicial" sendo o impugnante absolvido pela Justiça Criminal da comarca de Três Corações, conforme sentença de fls 428/438, que junta aos autos.

Mesmo que se tratasse de prova lícita, o Fisco Federal, por força do artigo 142 do CTN, fazendo a simples utilização dos levantamentos e conclusões feitos por terceiros, fere de morte o PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. Transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes e do STJ no sentido de que a utilização tão-somente da prova emprestada não serve para comprovar a omissão de receita.

Requer, também, o cancelamento da MULTA PROPORCIONAL lançada no auto de infração e informa que não ingressou na Justiça federal pleiteando o cancelamento da exigência fiscal ora impugnada.

Por fim, diante do exposto, requer a impugnante seja exonerado da condição de "responsável pela empresa", que lhe foi atribuída nos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, caso estes não sejam inteiramente cancelados, porque foram lavrados com fundamento em PROVA ILÍCITA ou porque se serviu exclusivamente de "prova" (sic) apreendida pela Fiscalização Fazendária do Estado de Minas Gerais, exonerando-o de todos os tributos, contribuições e penalidades que lhe são atribuídas."

A r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Em sede preliminar, sustentou a r. decisão recorrida que não haveria que se falar em irregularidade na intimação do sujeito passivo, visto que, ante a comprovação da impossibilidade de realização desta, a intimação deveria se dar na figura do respectivo mandatário ou preposto, tal como ocorreu no caso dos autos.

No mérito, a r. decisão *a quo* manteve *in totum* o lançamento tributário, a fundamento de que: (i) "a argumentação do Recorrente relativa à ausência de responsabilidade solidária com o sujeito passivo pelos tributos não pagos não poderia ser conhecida, pois a responsabilização das pessoas físicas seria matéria a ser discutida apenas em fase de cobrança e/ou execução fiscal"; (ii) a teor do art. 44, incisos I, II, e § 2º, da Lei n.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009591/2003-83
Acórdão nº : 103-22.612

9.430/96, estaria correta a aplicação de multa de ofício correspondente a 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) do valor do tributo devido pelo sujeito passivo apurado via arbitramento, ante o não-atendimento de intimação pelo sujeito passivo e o evidente intuito de fraude caracterizado pelo uso de interposta pessoa, de nota calçada e da apresentação de declaração de inatividade no período de funcionamento da empresa; e, por fim, (iii) seria lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais para efeito de lançamento de IRPJ, mormente quando guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer e não sejam os únicos elementos que justifiquem a autuação fiscal.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente (Sandro Mendes Pereira) reitera – com idênticas palavras - as razões de sua impugnação, acrescentando singela argumentação relativa a cerceamento de defesa, pelo fato de a r. decisão recorrida ter deixado de fazer referência ao fato de que não constaria o nome do Recorrente como responsável legal ou como preposto do sujeito passivo referido nesses autos, o que seria definitivo para o acolhimento de sua argumentação relativa à ausência de responsabilidade solidária com o devedor principal dos tributos em apreço.

Não há nos autos recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo autuado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009591/2003-83
Acórdão nº : 103-22.612

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator:

Embora tempestivo, o recurso voluntário não merece ser conhecido, posto que interposto por parte ilegítima.

Conforme se verifica da peça processual acostada a fls. 631/640, o recurso voluntário em referência foi interposto EXCLUSIVAMENTE pelo mandatário da Recorrente e EXCLUSIVAMENTE em sua defesa, na condição de suposto responsável tributário pelo eventual desembolso dos tributos lançados. Não há nos autos recurso da pessoa jurídica autuada nesses autos, seja no aspecto formal, seja no aspecto material (defesa apresentada pelo Recorrente em nome da Recorrida).

Nesses autos, o Recorrente defende tão-somente direito próprio, na condição de suposto responsável tributário, e não direito (alheio) da pessoa jurídica, que é o autuado e efetivo sujeito passivo dos tributos lançados. Da leitura do recurso interposto não resta qualquer dúvida de que o Recorrente coloca-se nesses autos na condição de (não) responsável tributário, afastando a todo o momento qualquer vinculação com a contribuinte autuada. O Recorrente nega categoricamente a existência de qualquer relação de fato ou de direito com a empresa Comercial WS Importadora e Exportadora Ltda.. No particular, vale transcrever trecho do recurso voluntário interposto pelo Recorrente, *verbis*:

"Embora não tenha jamais tido acesso às operações mercantis da Comercial WS Importação e Exportação Ltda. nem a seus livros, tanto contábeis como fiscais, o Recorrente, diante da imputação que lhe foi feita no TVC, se viu constrangido a impugnar também as exações de tributos federais lançadas no AI, iniciando pelo esclarecimento de que os elementos colhidos pela Fazenda Nacional foram judicialmente declarados." (fls. 636).

Em inúmeras oportunidades, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou o entendimento sobre a legitimidade da diversidade de tratamento jurídico-processual conferida às pessoas do contribuinte (autuado, sujeito passivo da obrigação tributária) e do eventual responsável tributário. Não se pode confundir a relação processual (administrativa ou judicial) com a relação de direito material objeto dos lançamentos impugnados (e conseqüentemente do procedimento). Os requisitos para instalar a relação procedimental estão previstos no Decreto n 70.235/72 (tempestividade, legitimidade e prévio preparo) e não sofrem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009591/2003-83
Acórdão nº : 103-22.612

qualquer interferência da relação de direito material relativa à responsabilidade tributária de terceiro pelo adimplemento do crédito respectivo (matéria que sequer é conhecida nessa instância administrativa, conforme iterativa jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes). Veja-se, nesse sentido, ementas de v. acórdãos proferidos pela E. Corte Especial, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 643918/PR, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16.05.2005 p. 248.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. 3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009591/2003-83

Acórdão nº : 103-22.612

conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (REsp 271584 / PR, Ministro José Delgado, DJ 05.02.2001 p. 80)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa) - e não tendo o acórdão que julgou os embargos reconhecido qualquer excludente da responsabilidade do sócio, apenas exigindo a comprovação, pelo exeqüente, da ocorrência dos requisitos do art. 135 do CTN -, é viável, contra o sócio, o ajuizamento da execução. Precedentes (REsp 627.326-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto). 5. Recurso especial provido. (REsp 756921/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 05.09.2005, p. 313)

No aspecto administrativo, particularmente, a diversidade de tratamento jurídico-processual entre a figura do contribuinte e a do responsável tributário dá-se quanto aos ritos procedimentais postos à disposição da pessoa respectiva para impugnar o ato estatal.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte, autuado), a legislação vigente estabelece o rito procedimental definido no Decreto n. 70.235, de 1972 para questionamento da legitimidade do lançamento tributário. Tal procedimento, em apertada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009591/2003-83
Acórdão nº : 103-22.612

síntese, inicia-se com a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade perante a Delegacia Regional de Julgamentos de jurisdição do contribuinte e prossegue com a prerrogativa de interposição de recurso (voluntário/especial) ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (e Câmara Superior de Recursos Fiscais, se o caso).

Ao suposto responsável tributário, por sua vez, a Lei n. 9.784, de 1999, estabelece rito específico para a insurgência contra ato praticado pela Administração (art. 9º, I e II). Esse procedimento inicia-se com o requerimento (verbal ou escrito) do interessado à autoridade administrativa (art. 6º), prossegue com a instrução probatória (art. 29 e seguintes) e culmina com a decisão respectiva, que deverá atender amplamente ao princípio da motivação (art. 50). Em face dessa decisão, se lhe for desfavorável, a Lei n. 9.784/99 confere a prerrogativa de interposição de *recurso hierárquico* à autoridade superior (art. 56 e seguintes).

Não se alegue que tal entendimento prejudicaria o amplo direito de defesa do interessado de impugnar ato praticado por autoridade fiscal que este entenda ser injusto ou ilegal. O interessado tem o amplo direito de impugnar todos os atos da administração que lhe tragam (ou possam lhe trazer) prejuízos, desde que o faça pelos meios e na forma prevista em lei.

Destarte, ante os expressos termos do Decreto 70.235/72 (que atribui legitimidade apenas ao contribuinte (sujeito passivo autuado) para utilização do rito procedimental nele estabelecido), e em consonância com a iterativa jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes que veda ao responsável solidário o acesso a recurso voluntário para discutir matérias que ilidiriam sua vinculação com a autuação fiscal, não há como conhecer deste recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, restando prejudicadas as questões de mérito versadas nos autos.

Sala das Sessões – DF, em 18 de agosto de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO